



PROCESSO N° TST-AIRR-945-11.2012.5.02.0058

Agravante: **JOSÉ CARLOS GASPAR**

Advogado : Dr. Ericson Crivelli

Agravado : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado : Dr. Daniel Popovics Canola

GMHCS/rl/ean

D E S P A C H O

PROCESSO REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014

I - Trata-se de agravo de instrumento a decisão proferida no âmbito do TRT da 2ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Eis os termos do despacho denegatório de admissibilidade do recurso, *verbis* (fls. 440-44):

“DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

3. Entretanto, no mérito propriamente dito, assiste razão à ré quanto ao exercício de cargo de confiança bancário pelo autor, nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT, no período imprescrito até 15.03.2012, como Especialista de Tecnologia de Informações.

A defesa discriminou as atribuições respectivas às fl. 162/3 que, em resumo, consistiam em efetuar estudos de prospecção de tecnologias, pesquisa, planejamento e implantação de novos produtos e serviços, participação na elaboração do planejamento estratégico, suporte técnico, consultoria e elaboração de pareceres sobre a aquisição e a utilização de novas tecnologias e metodologias relativas à área de atuação.

Em depoimento pessoal à fl. 193, o autor confirmou que, nesse cargo, realizava "atendimento de demandas técnicas, estudos técnicos, acompanhamento de projetos; que essas atividades não envolvem valores, mas apenas tecnologia" (destaquei).



PROCESSO Nº TST-AIRR-945-11.2012.5.02.0058

A testemunha da ré, Rubens Alves de Souza (fl. 194), informou que funções do autor eram "técnicas", incumbindo-lhe receber demandas e distribuir para as demais equipes, sendo subordinado ao coordenador de projetos de TI:

"... trabalha na reclamada desde abril de 1989, hoje é coordenador de TI; que trabalhou com o reclamante de maio de 2009 a outubro de 2010; que neste período o depoente já era coordenador de TI; que não trabalhou diretamente com o reclamante pois pela hierarquia havia um outro cargo de chefia entre o depoente e o reclamante; que o reclamante respondia para MAURÍCIO, coordenador de projetos de TI ou supervisor; que o Sr. MAURÍCIO era subordinado ao depoente; que a atividade do reclamante era meramente técnica, sem qualquer função administrativa ou de coordenação do setor; que o setor do reclamante recebia demandas e distribuía para as demais equipes, sendo uma das funções do reclamante; que o reclamante não tinha subordinados; que as equipes devolviam as demandas resolvidas para o setor do reclamante as quais eram remetidas à origem; que essas operações envolviam valores e tinha prazos para cumprimento; que não sabe dizer se o reclamante continua exercendo as mesmas atividades." (destaquei e grifei)

Em que pese a ausência de subordinados e a natureza eminentemente técnica das atividades, sem envolver gestão patrimonial ou pessoal, é evidente que não correspondiam às de um mero bancário subordinado a chefia imediata, a exemplo do escriturário e caixa, por envolver conhecimento técnico e planejamento estratégico.

E, para tanto, recebia remuneração composta de salário mais cargo em comissão que, em fevereiro/2012, correspondiam a R\$3.151,00 + R\$3.738,00, além de outros acréscimos que elevavam-na ao patamar que girava em torno de R\$9.000,00 mensais (1º volume apartado), padrão esse incompatível com o do bancário comum cumpridor da jornada de seis horas.

De se salientar que, diferentemente da hipótese visada no art. 62, II, da CLT, o cargo de confiança bancário, na forma do art. 224, § 2º, da CLT, não exige poderes de mando ou de gestão, conforme expressamente disposto na lei, que enumera "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança,



PROCESSO N° TST-AIRR-945-11.2012.5.02.0058

desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo" (destaquei).

As atribuições de natureza técnica e a remuneração diferenciada atraem a a fidúcia especial prevista no § 2º do art. 224 da CLT, pelo que se impõe a reforma do julgado, para afastar a 7ª e a 8ª horas trabalhadas como extraordinárias.

integral dos valores pagos à título de CTVA, assim se pronunciou (fl. 199):

"Supressão de gratificação de função.

Aduz o autor que recebia remuneração composta por salário padrão, comissão e uma complementação chamada CTVA, na função de especialista de tecnologia de informações. Recebeu a gratificação de função por 14 anos, a qual correspondia a soma da comissão "cargo em comissão efetivo" e a parcela complementar "Compl Temp Variável Ajuste Mercado". Ocorre que quando deixou de exercer a função de especialista, teve sua gratificação de função suprimida.

Pretende o reclamante a incorporação ao seu salário dos valores recebidos a título de gratificação de função.

Incontroverso que a comissão "cargo em comissão efetivo" foi incorporada ao salário do reclamante, a qual foi substituída pelo adicional de incorporação, ante a dispensa do cargo em comissão. Todavia, o mesmo não ocorreu com a verba CTVA.

Segundo as alegações da ré, o CTVA (complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado) é uma verba paga enquanto o empregado está na condição de exercente de cargo comissionado. O valor da verba é variável em virtude das alterações da vida funcional do empregado e com a sua dispensa, o valor deve ser suprimido.

Illegal é a conduta da reclamada. O recebimento da gratificação e do complemento, por longo tempo, impede a sua supressão, pois é vedada a alteração contratual lesiva ao trabalhador, conforme estabelece o art. 468 da CLT. Uma vez recebida a gratificação de função por dez ou mais anos, é vedado ao empregador a sua supressão sem justo motivo, conforme prevê a Súmula 372 do TST.

Estando o CTVA também atrelado a função de confiança, a qual foi exercida por mais de 10 anos, a sua natureza e incorporação devem seguir o



PROCESSO Nº TST-AIRR-945-11.2012.5.02.0058

mesmo regime da comissão do cargo. Assim, o CTVA trata de autentica gratificação de função, com nítido caráter salarial e sua supressão viola o princípio da estabilidade financeira.

Portanto, forçoso concluir o direito à incorporação e às diferenças salariais pleiteadas.

Com isso, são devidas as diferenças salariais decorrentes da incorporação integral dos valores pagos a título de CTVA (complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado), a partir de 16/03/2012, parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em PLR, 13º salários, férias, acrescidas de 1/3 e FGTS.

Os reflexos das referidas verbas no FGTS devem ser depositados na conta vinculada do reclamante.

A reclamada deverá comprovar nos autos a incorporação das mencionadas verbas ao salário do reclamante." (destaquei e grifei)

E a reclamada limita-se a reproduzir os termos da defesa, apontando o caráter variável e provisório da parcela, sustentando que, se o autor exerceu cargo efetivo comissionado até 15.03.2012, "qualquer valor de CTVA pago... ficou limitado ao período imprescrito até referida data", e teria incorporado à sua remuneração 100% da gratificação do cargo comissionado, o que não corresponde à realidade, encontrando-se o julgado em estrita consonância com a Súmula 372 do TST, razão pela qual o mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive em relação à ausência de títulos a serem compensados.

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer de ambos os recursos: DAR PARCIAL PROVIMENTO ao da ré, para excluir da condenação as horas extras e reflexos; e NEGAR PROVIMENTO ao do autor.

Rearbitrado o valor da condenação em R\$20.000,00, e as custas no importe de R\$400,00.

KYONG MI LEE

Relatora

fcv

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais,



PROCESSO N° TST-AIRR-945-11.2012.5.02.0058

reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho” (fls. 440-3).

Com razão o recorrente.

Vislumbro, quanto ao tema **“BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO CARGO DE CONFIANÇA”**, possível ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, como apontado na minuta do agravo de instrumento, a justificar o provimento do recurso.

II - Eis o acórdão do TRT, quanto ao tema:

“Entretanto, no mérito propriamente dito, assiste razão à ré quanto ao exercício de cargo de confiança bancário pelo autor, nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT, no período imprescrito até **15.03.2012**, como **Especialista de Tecnologia de Informações**.

A defesa discriminou as atribuições respectivas às fl. 162/3 que, em resumo, consistiam em efetuar estudos de prospecção de tecnologias, pesquisa, planejamento e implantação de novos produtos e serviços, participação na elaboração do planejamento estratégico, suporte técnico, consultoria e elaboração de pareceres sobre a aquisição e a utilização de novas tecnologias e metodologias relativas à área de atuação.

Em depoimento pessoal à fl. 193, o autor confirmou que, nesse cargo, realizava **“atendimento de demandas técnicas, estudos técnicos, acompanhamento de projetos; que essas atividades não envolvem valores, mas apenas tecnologia”** (destaquei).

A testemunha da ré, Rubens Alves de Souza (fl. 194), informou que funções do autor eram “técnicas”, incumbindo-lhe receber demandas e distribuir para as demais equipes, sendo subordinado ao coordenador de projetos de TI:

“... trabalha na reclamada desde abril de 1989, hoje é coordenador de TI; que trabalhou com o reclamante de maio de 2009 a outubro de 2010; que neste período o depoente já era coordenador de TI; que não trabalhou diretamente com o reclamante pois pela hierarquia havia um outro cargo de chefia entre o depoente e o reclamante; que o reclamante respondia para MAURÍCIO, coordenador de projetos de TI ou supervisor; que o Sr. MAURÍCIO era subordinado ao depoente; que a atividade do



PROCESSO Nº TST-AIRR-945-11.2012.5.02.0058

reclamante era meramente técnica, sem qualquer função administrativa ou de coordenação do setor; que o setor do reclamante recebia demandas e distribuía para as demais equipes, sendo uma das funções do reclamante; que o reclamante não tinha subordinados; que as equipes devolviam as demandas resolvidas para o setor do reclamante as quais eram remetidas à origem; que essas operações envolviam valores e tinha prazos para cumprimento; que não sabe dizer se o reclamante continua exercendo as mesmas atividades.” (destaquei e grifei)

Em que pese a ausência de subordinados e a natureza eminentemente técnica das atividades, sem envolver gestão patrimonial ou pessoal, é evidente que não correspondiam às de um mero bancário subordinado a chefia imediata, a exemplo do escriturário e caixa, por envolver **conhecimento técnico e planejamento estratégico**.

E, para tanto, recebia remuneração composta de salário mais cargo em comissão que, em fevereiro/2012, correspondiam a **R\$3.151,00 + R\$3.738,00**, além de outros acréscimos que elevavam na ao patamar que girava em torno de **R\$9.000,00 mensais** (1º volume apartado), padrão esse incompatível com o do bancário comum cumpridor da jornada de seis horas.

De se salientar que, diferentemente da hipótese visada no art. 62, II, da CLT, o cargo de confiança bancário, na forma do art. 224, § 2º, da CLT, não exige poderes de mando ou de gestão, conforme expressamente disposto na lei, que enumera “*funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo*” (destaquei).

As atribuições de natureza técnica e a remuneração diferenciada atraem a fidúcia especial prevista no § 2º do art. 224 da CLT, pelo que se impõe a **reforma** do julgado, para afastar a 7ª e a 8ª horas trabalhadas como extraordinárias.

Prejudicada, por conseguinte, a discussão em torno do divisor 150” (fls. 394-96).

Dos aspectos lançados na revista, o tema “**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO CARGO DE CONFIANÇA**” merece ser conhecido.

Em relação ao aspecto, o recorrente apontou violação do artigo



PROCESSO N° TST-AIRR-945-11.2012.5.02.0058

224, *caput*, e § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Com relação, especificamente, ao enquadramento do empregado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não são suficientes o simples pagamento de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e a denominação do cargo.

Para tanto, é necessário que o empregado bancário realmente exerça "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes" ou atue em outros cargos de confiança, conforme a dicção legal.

Nesse sentido, cito precedentes:

“HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA. Não basta a nomenclatura do cargo ou o valor da gratificação recebida pelo empregado, mas, principalmente, a inequívoca demonstração de estar o empregado investido dos poderes inerentes à função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes e, ainda, a comprovação de que há fidúcia especial na relação de trabalho a fim de justificar a dilação da jornada. No caso dos autos, ficou delineado no v. julgado regional que se trata de função - gerente de contas pessoa jurídica e gerente de módulo - que não era desempenhada com a fidúcia ou confiança que possibilitasse sua inclusão na exceção do §2º do art. 224da CLT, de modo que são devidas as 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 1666-37.2010.5.04.0232 Data de Julgamento: 25/03/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BANCO DO BRASIL - ART. 224, § 2º, DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A configuração da função de confiança bancária - hábil a excepcionar a jornada de trabalho bancária regular de seis horas - exige a efetiva demonstração de que o empregado dispõe de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, aptos a configurar a fidúcia especial. Para a caracterização da função de confiança, portanto, não basta a denominação do cargo ou o simples pagamento de gratificação não inferior a um terço do salário do empregado. É obrigatório que o funcionário de fato desempenhe as funções previstas no art. 224, § 2º, da CLT. No caso concreto, diante da premissa fático-probatória fixada no acórdão regional, de que não restou demonstrado nos autos que os substituídos fossem detentores de fidúcia especial, afere-se, indene de dúvidas, a ausência de requisito essencial para o enquadramento dos trabalhadores na hipótese de exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Por consequência, submetem-se à jornada bancária de seis horas. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 835-30.2010.5.03.0001 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)



PROCESSO N° TST-AIRR-945-11.2012.5.02.0058

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REEXAME DE PROVAS. 1. Registrado pela Corte de origem que -a análise das provas produzidas nos autos e da defesa (fls. 110/111) não demonstrou o exercício da função de confiança prevista pelo artigo 224, § 2º, da CLT, até porque o desempenho de função dita relevante para o banco não é suficiente para caracterizar, por si só, a hipótese legal. A subordinação passiva para a sua caracterização deve facultar a imposição de penalidades disciplinares, o que não restou demonstrado- e que -o fato de o trabalhador receber gratificação de função não caracteriza que seja detentor de cargo de confiança. Na maior parte das vezes a gratificação de função apenas vem remunerar maiores encargos impostos e responsabilidades assumidas-, qualquer conclusão divergente esbarraria no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126/TST. 2. Com relação ao exercício de função de confiança na forma do art. 224, § 2º, da CLT, a pretensão ainda encontra óbice na Súmula 102, I, do TST, na medida em que a comprovação de tal mister -depende da prova das reais atribuições do empregado-, de modo que a simples nomenclatura do cargo, como tenta a reclamada convencer este Juízo, ao atribuir a função de gerente ao reclamante, não é requisito absoluto para a inserção do bancário na exceção do art. 224 do TST. 3. O trânsito da revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST, ensejando a negativa de seguimento ao agravo de instrumento e o não provimento do presente agravo. Agravo conhecido e não provido.” (TST-Ag-AIRR - 167400-85.2009.5.02.0020 Data de Julgamento: 02/04/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014)

No caso, constou do acórdão regional que o reclamante, no período imprescrito até 15.03.2012, **teria exercido atividades meramente técnicas**, reconhecendo a fidúcia especial prevista no § 2º do art. 224 da CLT unicamente em razão do pagamento de remuneração diferenciada, o que não se coaduna com o entendimento acima exposto, havendo de prevalecer a jornada de 6 (seis) horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 224, § 2º, da CLT.

III - Diante disso, em razão da apontada violação do artigo 224, § 2º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença em que deferido o pagamento, como extra, das horas excedentes da sexta diária, no período imprescrito até 15.03.2012, e determino o



PROCESSO N° TST-AIRR-945-11.2012.5.02.0058

retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, relativo ao tema da aplicação do divisor 150.

IV - Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **conheço e dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do respectivo recurso de revista. Nesse contexto, **conheço** do recurso de revista, quanto ao tema "**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO CARGO DE CONFIANÇA**", por violação do artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença em que deferido o pagamento, como extra, das horas excedentes da sexta diária, no período imprescrito até 15.03.2012, e determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, relativo ao tema da aplicação do divisor 150.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator